

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 673/88 (reautuado em 13-03-91)

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO PRIMEIRO GRAU.

ASSUNTO : Consulta sobre a Resolução SE nº 235/87

RELATORAS : Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Cons^a Maria Bacchetto
Cons^a Cleusa Pires de Andrade
Cons^a Maria Clara Paes Tobo

INDICAÇÃO CEE nº 02/91 - Conselho Pleno - Aprovada em 10/07/91

INTRODUÇÃO:

A avaliação do aproveitamento escolar, enquanto processo e produto, é tema dos mais complexos e afeta diretamente a trajetória escolar de cada aluno, determinando seu fracasso ou sucesso.

A Lei Federal nº 5692/71 atribui aos estabelecimentos de ensino a competência, nos termos regimentais, para avaliar o rendimento escolar de seus alunos.

É o princípio de autonomia da escola que fica presente na lei maior.

Recentemente, este Colegiado tem assumido postura de descentralizar as decisões, levando-as para níveis pedagógico-administrativos cada vez mais próximos das escolas, por serem eles mais ágeis para identificar o cerne de cada situação específica, e, conseqüentemente, encaminhar sua solução.

Contudo, ao descentralizar atribuições e competências, há também que se ter sempre garantia de unidade de princípios e de ações. Daí a necessidade de normas e diretrizes para todo o sistema de ensino de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, regular e supletivo, público e particular.

JUSTIFICATIVA:

O princípio de descentralização não tem sido aplicado para o conjunto das escolas; assim, inúmeros processos têm tramitado no Conselho Estadual de Educação, relativos aos resultados de avaliação final de alunos da rede pública e privada de 1º e 2º graus. As discussões nas Câmaras e nas Sessões Plenárias revelam premência de descentralizar as decisões sobre tais processos, e, conseqüentemente, a necessidade de

serem estabelecidas diretrizes gerais, que orientem as ações pedagógicas e administrativas das autoridades de ensino.

Tem sido consensual, neste Colegiado, a decisão de se respeitar a autonomia das escolas, acolhendo recursos, quando se verifica desrespeito à legislação, quando se comprovam atitudes discriminatórias em relação ao aluno, ou, mais recentemente, quando, mesmo retido, o aluno apresenta condições de superar a defasagem de aprendizagem na etapa seguinte, a partir de evidências de que seu desempenho global é satisfatório.

Os Pareceres CEE 1408/84, 890/85, 1545/86, 96/87, 1660/87, 978/88, 839/89, 211/90, 253/90, 387/90, 421/90, 634/90, 689/90 e 851/90 espelham a posição do Conselho Estadual de Educação, reiteradamente reforçada, quando da análise de processos análogos.

É necessária a conscientização de que o trabalho escolar é essencialmente dinâmico, exigindo constante análise, avaliação e replanejamento; há que se ter uma visão global do aproveitamento escolar, que deve ser obtida não pela ação individual de um professor, mas de um Colegiado, ação esta a ser acompanhada de perto pela Supervisão da escola.

Não é preocupação desta Indicação discutir a avaliação em todos os aspectos de sua complexidade. É, antes, garantir, através de normas operacionais, certa unidade de procedimentos que assegurem o direito do aluno de ter uma avaliação final que reflita o mais fielmente possível seu desempenho global e, se for o caso, de ter seu recurso, contra esse resultado, analisado em instância administrativa mais próxima. É também mais um passo no sentido de provocar uma ampla e profunda discussão sobre avaliação do aluno no sistema estadual de ensino.

O projeto de Deliberação anexo incorpora procedimentos de descentralização estabelecidos pela Resolução SE 235/87, e:

1. o artigo 1º contém a diretriz geral que deve nortear todo o processo de análise do rendimento escolar de cada aluno. A expressão "período letivo" foi usada genericamente para significar termo, série, grau, semestre ou ano letivos.

2. o artigo 2º, embora operacional, é importante, pois assegura que os resultados da avaliação serão registrados. Qualquer que seja o documento usado para registro (uma ata, um relatório ou similar) deve ser assinado por todos os professores do aluno e deve refletir fiel e sucintamente a discussão, explicitando, em caso de retenção:

a) o conteúdo não aprendido pelo aluno e sua relação com os objetivos essenciais do período letivo;

b) o trabalho diversificado desenvolvido para promover a aprendizagem daquele conteúdo;

o) a relação desse conteúdo, enquanto pré-requisito facilitador ou dificultador de aprendizagens futuras.

Os parágrafos 1º e 2º desse artigo asseguram a participação da supervisão no processo, garantindo-se, assim, o direito de quem, nem sempre, sabe se defender.

3. os artigos 3º, 4º e 5º regulamentam os pedidos de reconsideração e recurso nas duas instâncias administrativas, a Escola e a Delegacia de Ensino.

Para a análise do recurso devem ser examinados, pelo menos, os seguintes documentos: plano de recuperação do componente curricular gerador da retenção; instrumentos de avaliação adotados pelo professor; histórico escolar; ficha individual; diário de classe; documento e termo de visita da supervisão citados no artigo 2º da Deliberação; plano escolar do ano em que ocorreu a retenção; regimento escolar.

A Comissão de Supervisores, ao analisar o recurso, deve atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar e competência da escola, nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos que indiquem:

a) descumprimento das normas regimentais, com ênfase às relativas a avaliação, promoção e recuperação;

b) atitudes discriminatórias contra o aluno;

c) que o aluno apresenta desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente.

4. o artigo 6º assegura o direito de recurso ao CEE e a norma que permite agilizar o trâmite do expediente, o qual deverá estar intruídos com os documentos elencados no item 3 desta Indicação, acrescidos da apreciação da Comissão de Supervisores e decisão da Delegacia de Ensino.

5. o artigo 7º trata do procedimento a ser seguido, quando da inobservância dos prazos;

6. o artigo 8º explicita que pedidos de reconsideração e recurso não têm efeito suspensivo;

7. o artigo 9º visa resguardar a transparência dos procedimentos nas instâncias descentralizadas;

8. o artigo 10 integra a Indicação à Deliberação; e

9. o artigo 11 trata da vigência da Deliberação.

Assim, a partir da convicção de que a avaliação é o "continuum" de uma aprendizagem bem cuidada pelo grupo de professores, que mais conhece as peculiaridades pessoais de seus alunos, suas possibilidades e potencialidades, indica-se a este Colegiado projeto de Deliberação que "dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos de 1º e 2º graus do sistema estadual de ensino".

São Paulo, 23 de abril de 1991.

a) Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano

b) Consª Maria Bacchetto

c) Consª Cleusa Pires de Andrade

d) Consª Maria Clara Paes Tobo

Reladoras

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Foram votos vencidos os Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Luiz Roberto da Silveira Castro, Naclm Walter Chieco e Antônio Carbonari Netto, este último nos termos de sua Declaração de Voto, que foi subscrita pelos demais Conselheiros que votaram contrariamente à presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Presente

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Deliberação, tal como foi apresentada, não atende aos objetivos da descentralização, simplificação e normatização dos procedimentos referentes a pedidos de reconsideração ou de recursos.

Em 10 de julho de 1991.

a) Cons. Antônio Carbonari Netto

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Luiz Roberto da Silveira Castro e Nacim Walter Chieco.